



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

| | | |
|---|--|-----------------------|
| Auto de Infração: 103813/2017 | | PA COPAM: 496405/2017 |
| Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, códigos 118/121 - Decreto 44.844/08 | | |

| | |
|---------------------------------------|------------------------------|
| Autuado: Alfa e Ômega Mineração Ltda. | CPF/CNPJ: 19.282.931/0001-58 |
| Município: Diamantina/MG | Zona: |
| Bacia Federal: | Bacia Estadual: |
| Auto de Fiscalização nº 57573/2017 | Data: 17/10/2017 |

| Equipe Interdisciplinar | MASP | Assinatura |
|--|-------------|------------|
| Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha | 1.138.370-0 | |
| De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual | 1.107.056-2 | |

Rosane de Moraes
Analista Ambiental
SISEMA - JEQUITINHONHA

Wesley Alexandre de Paula
Diretor Regional de Controle Processual
SISEMA - JEQUITINHONHA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

**EMENTA: DESCUMPRIR NORMA TÉCNICA ABNT E PRESTAR
INFORMAÇÃO FALSA.**

I - Relatório:

Em ato subseqüente à operação realizada pela Polícia Civil de Minas Gerais objetivando fiscalizar as atividades de quartzito na região de Diamantina/MG, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Supram Jequitinhonha, dando continuidade às referidas ações, compareceu à Fazenda Gauleza, localidade de Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, onde a empresa Alfa e Ômega exercita a atividade de extração de quartzito e para o qual possuía Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04035/2017 concedida nos autos do processo Administrativo nº 15213/2016/002/2017.

Cumpre esclarecer que a fiscalização realizada se caracteriza como ordinária, que são ações cujo objetivo é o de “verificar a regularidade dos atos autorizativos ambientais concedidos pelo SISEMA, bem como os empreendimentos em operação no estado. Tais ações podem ser selecionadas por região ou tipologia”, nos termos das Diretrizes de planejamento do Plano de Fiscalização Ambiental.

Durante referido procedimento fiscalizatório, foram constatadas irregularidades incompatíveis com a declaração assinada pelo responsável da empresa para a obtenção da referida AAF, onde atesta, sob as penas da Lei, que as instalações do seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes, culminando, por isso, na aplicação das penalidades previstas nos códigos 118/121 anexo I do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 71.766,92 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), nos termos previstos nos referidos códigos e conforme Resolução SEFAZ Nº 4.952/2016 que divulga os valores da UFEMG para o ano de 2017.

Houve, ainda, a penalidade de embargo das atividades autorizadas na Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04035/2017, bem como o seu cancelamento, nos termos dos arts. 78 e 79 do decreto Estadual 44844/08.

Considerando tratar-se a autuada de Microempresa, o valor da multa originalmente aplicado foi atenuado em 30% (trinta por cento).

Em 09/02/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 71.766,92 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), reduzindo-o em 30% devido à circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "d", perfazendo o valor final da multa em R\$ 50.530,84 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).
- Manter a penalidade de embargo das atividades autorizadas na Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04035/2017;
- Manter a penalidade de cancelamento da AAF nº 04035/2017 concedida nos autos do processo administrativo nº 15213/2016/002/2017.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 103815/2017 a empresa protocolizou tempestivamente em 23/03/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação de fls. 12/37 (P.A. 496395/17), não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que *"O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS"*, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

1. Que o empreendimento sofreu em 06/10/2017 intensa fiscalização ambiental dando origem a diversos autos de infração com aplicação de diversas penalidades e medidas administrativas que fogem da legalidade e ferem os princípios do processo legal, proporcionalidade e razoabilidade;
2. Que o empreendimento sofreu aplicação de duras penas sem ter oportunidade de ser notificado para se adequar naquilo que estava supostamente irregular;



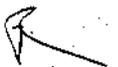
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

3. Que além da multa simples, as atividades foram suspensas e a AAF concedida ao empreendimento em 27/09/2017 foi cancelada;
4. Que o empreendimento obteve todas as licenças, certificados, alvarás exigidos na legislação ambiental, contratos de entrega de blocos de quartzito e que tudo isso foi depreciado de maneira rápida e arbitrária;
5. Que a Autorização Ambiental de Funcionamento foi concedida em 27/09/2017 e poucos dias depois sofreu autuações sem se quer ter tido tempo ou a chance para promover alguma melhoria ambiental;
6. Que nem sequer foi dada a oportunidade ao requerente de exercer ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelece o art. 59 da Lei Estadual 14.309/2002 e Lei 9.605/98, verificando-se, por isso, que as penalidades de suspensão das atividades, embargo e cancelamento da AAF ou demais autorizações não podem prejudicar o recorrente antes do julgamento e decisão dos seus recursos;
7. Que o art. 77 do Decreto 44844/08 prevê que as penalidades restritivas de direito serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva ressalvados os casos previstos nos incisos I e VI do art. 78;
8. Que nos termos da Lei 20.922/2013, art. 106, § 6º, até 50% do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e qualidade ambiental, etc..
9. Que se verifica a impossibilidade de aplicação de multa com base em Decreto Estadual, pois os agentes autuantes ao lavrar os autos de infração tipificaram a conduta do requerente de acordo com o Decreto Estadual nº 44844/08, o que fere brutalmente o princípio constitucional da reserva legal, visto que toda e qualquer penalidade aplicada a alguma pessoa no âmbito ambiental deve ter amparo em Lei e não em decreto.
10. Que o empreendimento sempre buscou a regularização ambiental antes mesmo de sofrer qualquer fiscalização, e, por isso, possui AAF nº 04035/2017 para o desenvolvimento das atividades de lavra, Cadastro Ambiental Rural – CAR, junto da sua reserva legal, inclusive sendo maior do que os 20 % exigidos na legislação, possui DAL nº 0032117-D para supressão de vegetação e intervenção em APP somando 9,92 há e não houve a intervenção em toda a área autorizada. Possui Certificado IGAM para captação de água, processos nº 3741/2017 e 3742/2017 e certificados para travessia aérea 3145, 3144 e 3146 e 3140/2017 e em atendimento às normas de compensação ambiental, a defendente adquiriu imóvel dentro de Unidade de Conservação para compensação da intervenção autorizada.
11. Que as caracterizações de reincidência devido a três autos de infração lavrados pela Polícia Militar com decisão definitiva deve-se ao fato de que a consultora contratada,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- apesar de contratada para fazer a defesa, não o fez, gerando vários transtornos para a defendente;
12. Que a motobomba que estava sobre a placa de quartzito será retirada e colocada sobre piso impermeável, apesar de que não escorreu nenhuma gota de óleo no solo, sendo que as poucas que se encontravam sobre a placa de quartzito, além de insignificantes, a maior parte é evaporada e o que sobra fica aderida no próprio bloco de quartzito que será comercializado;
 13. Que a bomba de água foi colocada sobre o bloco de quartzito apenas por fins temporários, pois evita que fique diretamente no solo, enquanto não se constrói a casa com piso impermeável;
 14. Que o servidor autuou o empreendimento, embargou e cancelou a AAF pelo armazenamento de óleo combustível em um reservatório portátil instalado sobre estrutura metálica móvel, contendo uma bacia de contenção apoiada diretamente sobre o solo, em desacordo com a ABNT 17.505, alegando que o empreendedor prestou informação falsa, mas que o empreendimento não armazena combustível, mas são trazidos contêineres móveis do posto de combustível com o objetivo de abastecer as máquinas na frente de lavra, quando preciso, não necessitando de ponto fixo aéreo de armazenamento de combustível;
 15. Que o empreendimento irá procurar profissionais especializados no setor para início dos estudos, reclamando que em levantamentos primários, constatou-se a dificuldade em achar estes profissionais e o alto valor cobrado pelos mesmos e que não se verifica a existência de potenciais espeleológicos no local;
 16. Que não foi instalada nenhuma estrutura de apoio ao empreendimento como escritório, refeitório e sanitários, pois o escritório fica localizado na casa onde está instalado a moradia dos mineradores;
 17. Que o empreendimento possui Caixas Secas para evitar processos erosivos, desenvolve a lavra em bancadas, possui corte com fio diamantado com umectação evitando a poluição atmosférica, os resíduos são coletados e levados para coleta municipal ou reciclagem, portanto, o empreendimento possui controle para evitar aspectos ambientais negativos;
 18. Que de acordo com Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais não existe impeditivos para o exercício do empreendimento na região e sim condições favoráveis, como a potencialidade social, o impacto para a implantação de Mineração no local é classificada como muito baixa e o empreendimento não se localiza no interior de unidade de conservação;
 19. Que o empreendimento está tomando medidas para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

20. Que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, do Decreto 44844/08;
21. Conclui requerendo o cancelamento e arquivamento total dos autos de infração, o cancelamento das multas simples e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com redução no valor das multas simples em 50%.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Em ação de fiscalização ambiental ordinária objetivando verificar a regularidade de empreendimentos portadores de Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de extração de quartzito na Serra do Espinhaço Meridional (Reserva da Biosfera) foi realizada fiscalização na Fazenda Gauleza, localidade do Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, resultando na lavratura do auto de fiscalização nº 57573/2017 e Auto de Infração nº 103813/2017.

Em análise a documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que não foram apresentadas pelo recorrente alegações ou documentos capazes de confrontar a decisão proferida em 1ª instância administrativa, mas, como já mencionado, foi protocolado documento em caráter recursal contendo apenas a repetição dos argumentos da defesa.

A empresa defendente possui processo DNPM nº 833.479/2014 para a atividade de pesquisa de quartzito com uso de guia de utilização autorizada em 26/07/2017.

Acerca da proporção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 103813/2017, confere-se que as mesmas foram impostas dentro dos limites previstos no Decreto Estadual nº 44844/08, que regulamenta a Lei nº 7.772/80 no que tange às infrações por descumprimento das normas nele previstas no âmbito do estado de Minas Gerais e, segundo se constada nos autos, proporcional às diversas intervenções irregulares no meio ambiente, sendo algumas delas, armazenamento de substância perigosa, em desacordo com a norma nº 17.505 da ABNT, conduta classificada como gravíssima, o que afasta, inclusive, a possibilidade de aplicação de advertência, visto que esta é aplicada somente conforme prescrição legal e pela prática de infrações consideradas leves.

Pela mesma razão, não procede a vontade do defendente em ser notificado para realizar as adequações ambientais necessárias na área do empreendimento, visto que, para fins de obter a Autorização Ambiental de Funcionamento, o sócio administrador da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda.-ME assinou, em 22/07/2017, um Termo de Responsabilidade onde declara, sob as penas da Lei, que as instalações do seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

O procedimento para emissão de AAF é frágil, sendo considerado, para referida autorização, unicamente os dados e documentos informados pelo empreendedor, implicando em uma confiança que o Estado remete à pessoa física ou jurídica utilizadora de recursos naturais em suas atividades com fins lucrativos.

Lembra-se que a ação dos agentes fiscalizadores é vinculada à legislação específica, no caso, o Decreto 44844/08, e com base neste aplicam os valores que referido Decreto estabelece para a infração conforme os parâmetros, bem como valores mínimos e máximos pré-estabelecidos, não ficando a critério do agente atuante o valor a ser aplicado.

Verifica-se, ainda que, muito embora trate-se de Microempresa, a atuada não faz jus ao benefício da prévia notificação, visto que, nos termos do art. 29-A, caput, a notificação para regularização de situação será cabível desde que não seja constatado dano ambiental, o que não é o caso do empreendimento ora em questão, visto que foram constatadas diversas irregularidades, tendo sido gerados três autos de infração por desatendimento às Leis 13.199/99, 20922/2013 e 7.772/80.

Por ora, trataremos das penalidades aplicadas no auto de infração de nº 103813/2017 onde, além da penalidade de multa simples; foi aplicada a penalidade de embargo das atividades autorizadas, bem como o cancelamento da AAF nº 04035/2017, nos termos do art. 78, inciso II do Decreto 44844/08.

Contrariamente ao entendimento do atuado, o cancelamento da AAF, pena restritiva de direitos prevista no art. 78, inciso II, somente será efetivada quando a decisão acerca do Auto de Infração ora em comento se tornar definitiva, não estando, por isso, cancelado o título autorizativo concedido ao empreendimento.

Já as atividades autorizadas através do referido procedimento autorizativo encontram-se embargadas, pois estas geram efeito imediato, nos termos do art. 74 do Decreto 44844/08:

Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º – O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

O embargo de atividades que se desenvolve de forma irregular devem surtir efeito imediato em atendimento aos respectivos códigos em que se fundamentam e em atendimento ao princípio da prevenção, considerando que do ato degradatório poderá advir prejuízos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

irreversíveis ao meio ambiente, conforme decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -Agravo de Instrumento-Cv: AI 10470150021918001 MG

Não falar em esgotamento final do provimento jurisdicional quando se trata de medida antecipatória que visa apenas evitar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente com a atividade empresarial de risco questionada, uma vez que se está diante de direito fundamental coletivo que se sobrepõe ao interesse privado e econômico.

O direito processual brasileiro vigente admite o deferimento de medidas urgentes e sem a oitiva da parte contrária, sempre que houver risco de tornar-se ineficaz o provimento final, caso não concedida a cautela de imediato, inexistindo, pois, qualquer cerceio de defesa, mesmo porque o simples diferimento do contraditório não ofende o devido processo legal.

<https://tj-mg.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/255310007/agravo-de-instrumento-cv-ai-10470150021918001-mg>

Acerca da penalidade restritiva de direitos, há previsão expressa no art. 79 do Decreto 44844/08 sobre sua aplicação, quando os empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado, bem como se tiverem sido concedidos com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, hipóteses em que deve ser aplicada a penalidade a que se refere o art. 78, inciso II, sem prejuízo das demais penalidades.

Sendo assim, entende-se que não há discricionariedade na aplicação da citada pena restritiva, estando a autoridade autuante vinculada aos exatos termos da norma legal, sob pena de, não o fazendo, responder pelo crime de prevaricação.

Após a lavratura do auto de infração nº 103813/2017, foi concedido ao autuado o prazo legal de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 33 do Decreto 44844/08, prazo este previsto para que o autuado exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cumprе ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório encontram-se previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Segundo AGE – UFMG:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade. O réu ou o acusado também pode omitir-se ou calar-se, se entender necessário. Caso seja comprovado que o réu ou o acusado foi inibido de exercer esse direito por algum mecanismo qualquer, o processo pode ser anulado.

Já o princípio do contraditório é uma consequência direta do direito de defesa. Ele garante ao réu ou acusado o direito de se opor aos atos produzidos pela acusação ou de fornecer uma interpretação jurídica diferente daquela feita pelo autor público, ou por uma Comissão Processante. Assim, sempre que uma das partes alegar alguma coisa, deve ser ouvida também a outra, dando a ela a oportunidade de resposta.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Pode-se perceber que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi assegurado ao autuado, conforme previsão, reitera-se, do art. 33 e seguintes do Decreto 44844/08, tendo o mesmo apresentado defesa tempestiva, que ora analisamos, bem como se encontra suspensa a cobrança do valor da multa, até que o presente processo seja analisado em última instância administrativa.

Também não merece prosperar a interpretação equivocada do defendente de que multa aplicada com base em Decreto Estadual não deve prevalecer. Primeiramente, a aplicação das penalidades com fundamento nos códigos constantes do anexo II do Decreto 44844/08 são previstas pela Lei Estadual 13.199/99 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado. Esta referência está explícita na Seção II do referido Decreto Estadual, onde se lê:

Seção II

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela 13.199/99.

Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, as tipificadas no anexo II.

O entendimento exposto pela defesa não encontra amparo na grande maioria da doutrina ou decisões judiciais, cujo entendimento é de que “a infração administrativa ambiental constitui-se em um tipo infracional aberto, admitindo uma previsão genérica e ampla em Lei e complementação em Decreto. Não há necessidade da previsão das condutas infracionais em Lei, pois os artigos 70, 72 e 75 da Lei nº 9.605/98 dão sustentação legal às infrações e sanções constantes no Decreto nº 6.514/2008.” (BARRETO;CAROLINE,2010).

Ainda, segundo Édis Milaré:

Trata-se de um tipo infracional aberto que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracteriza-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal, portanto, não pode haver dúvidas quanto a legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas.

Entende-se, portanto, que não se observa ilegalidade na previsão das infrações administrativas ambientais em Decreto, pois não se criou nem se inovou no ordenamento jurídico, mas, tão somente, regulamentou-se o que fora determinado pela Lei nº 7.772/80:

Lei 7.772/80

(...)

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

(...)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

“Deste modo, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade, pois os tipos infracionais administrativos admitem sua previsão genérica em lei e a sua complementação em Decreto.” Barreto, Caroline Menezes. *Infração Administrativa Ambiental: Tipo Infracional Aberto*. Em: <<http://www.revistas.unifacs>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

Dando continuidade à análise, verifica-se que, apesar dos vários documentos autorizativos informados pelo autuado em sua defesa, pode-se constatar que houve armazenamento de óleo combustível em desacordo com as normas ambientais vigentes, conforme relato da equipe fiscalizatória em fls. 04, verso, bem como imagens da área das várias intervenções irregulares ocorridas no empreendimento (fls.07).

Eventuais contratos assinados pelo empreendimento não o autoriza a agir em desconformidade com o que lhe foi autorizado e não obstaculiza a ação dos agentes fiscais, visto que o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Cabe ressaltar neste momento a Orientação Jurídica Normativa nº 10 da Procuradoria Federal do IBAMA^[1], que defende:

Diante do cometimento de ilícito em detrimento de bem ambiental, cujo titular é a coletividade, não cabe aplicar tal princípio que reflete a preservação da capacidade econômica ou da propriedade do contribuinte, eis que a realização de atividade econômica exige o respeito ao meio ambiente, consoante art. 170, VI da CF 88, bem como porque o direito de propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, de acordo com o art. 5º, XXIII da CF/88.

Sobre a caracterização da reincidência, a mesma ocorre devido às multas aplicadas nos autos de infração nº 84595, 84596 e 67351/2017 lavrados pela Polícia Militar Ambiental em 17 de janeiro do corrente ano, e, considerando a não apresentação de defesa, por razões que fogem da esfera de competência do órgão autuante, as penalidades tornaram-se definitivas em 20 de fevereiro de 2017, nos termos do art. 35, § 2º do Decreto 44844/08.

Cumprido ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório não implica em automático direito à prática de atos lesivos ao meio ambiente, visto que, apesar do prazo de defesa ter decorrido “in albis”, fato é que houve a apuração de diversas infrações ambientais conforme relatado no BO nº 2017-0100016, estas, esclarece-se, em locais diversos das intervenções irregulares constatadas nos autos ora em discussão.

Ao lavrar o auto de infração nº 103813/2017, como já informado na introdução deste parecer, foi considerada a circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “d”, implicando em redução de 30% no valor da multa. Não foram reconhecidas pela equipe fiscalizatória ou em decorrência da presente análise, outras situações que conduzissem à aplicação de outra atenuante.

Foi encontrado no local da infração um Container de combustível encontrado que se caracteriza como reservatório portátil de óleo combustível do tipo Container IBC, nos termos relatados em fls.04, verso, tipo de armazenamento para os quais são prescritos requisitos pela NBR 17505 para o armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, não estando a

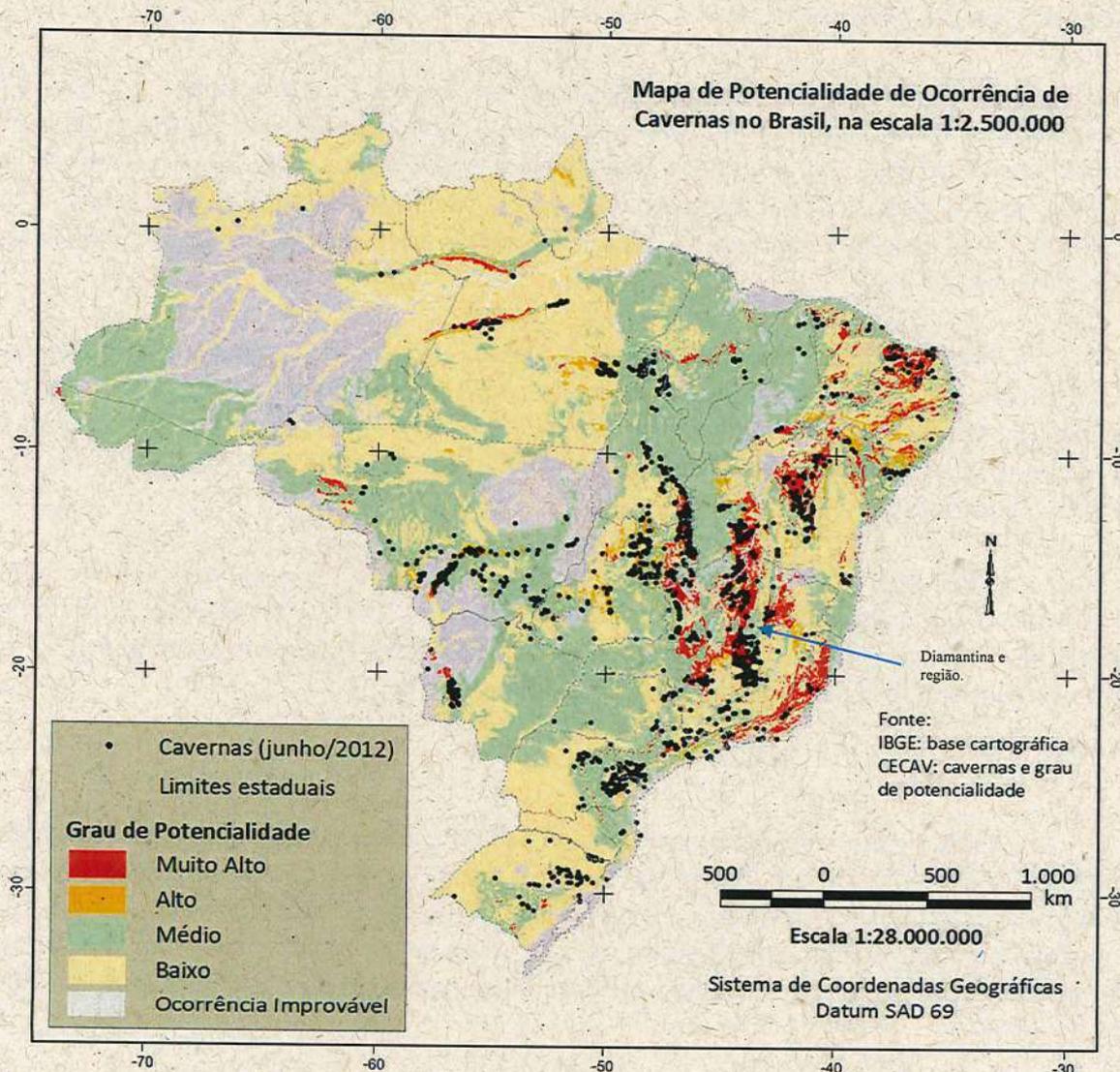


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

atuada isenta de atende-la por se tratar de container móvel, pois oferece risco à segurança, à saúde, e, ressalta-se, o atendimento as Normas Técnicas ABNT para armazenamento de combustível é exigido de forma explícita pela legislação específica (DN COPAM 108/2007).

Da mesma forma, deverá o atuado se atentar para as exigências da Instrução de Serviço SEMAD nº 08/2017, visto que foram constatados na área do empreendimento feições espeleológicas (cavidades), dentro do raio de 250 metros, situação que exige prévia avaliação acerca dos impactos da atividade sobre cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência.

Ao contrário da alegação do atuado de que não existe potencial espeleológico no local, a região onde a empresa Alfa e Ômega realiza suas atividades minerárias é considerada, no mínimo, como de alta potencialidade para a existência de cavidades, por se tratar de região de ocorrência de quartzito.



Segundo a Instrução de Serviço SEMAD nº 08/2017, toda a cavidade natural subterrânea



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

no território de Minas Gerais é considerada, preliminarmente, como de grau de relevância máximo.

Acerca das medidas de controle tomadas pelo autuado, segundo verificado em campo, são insuficientes, sendo que, juntamente às leiras de indivíduos de palmeira-azul suprimidas, pode-se verificar a presença de papel higiênico espalhado pelo chão, demonstrando disposição inadequada de resíduos no empreendimento (imagens 10,11 e 12, fl.06, verso). Em que pese o ZEE informar como de baixo impacto a atividade minerária na região, o tipo de empreendimento exercido pela empresa autuada causa ou pode vir a causar impacto ambiental negativo e irreversível na Serra do Espinhaço, considerando ainda, reitera-se, o alto potencial espeleológico da região.

Por fim, a empresa autuada informa em sua defesa sobre a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos previstos no art. 76, §3º e pelo art. 49 §2º do Decreto 44844/08.

Conforme se verifica na legislação pertinente, juridicamente há previsão de assinatura dos termos acima mencionados, porém, após nova vistoria realizada na área pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, houve o entendimento de que a celebração de TAC somente será possível após a apresentação de estudos ambientais espeleológicos, na forma prescrita pela Instrução de Serviço nº 08/2017, considerando a proximidade das cavidades com as áreas de lavra.

Posteriormente, em se viabilizando a assinatura de TAC, este deverá conter medidas de ajuste em relação às irregularidades constatadas nos 03 Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda. (AI 103813, 103812 e 103815/2017), ao final, se devidamente cumpridas nos prazos estipulados, o valor da multa aplicada poderá ser reduzido até 50% (cinquenta por cento).

Alternativamente ou de forma complementar, a autuada poderá realizar ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, ações estas que deverão, também, compor o Termo de Ajustamento de Conduta, caso seja implementado.

As fls. 07 (verso) dos autos, verificam-se imagens que compõem o auto de fiscalização nº 57573/2017, onde foram dispostas as áreas para intervenção autorizadas no DAIA nº 14030000340/2016. Ali se verificam, em vermelho, as áreas que sofreram intervenção irregular em vegetação e no recurso hídrico existente, que se encontra representado por uma linha azul. A área intervinda irregularmente afeta diretamente um trecho do recurso hídrico existente no local da lavra.

A travessia de curso d'água implantada na área do empreendimento, segundo relato técnico constante de fl. 04 (verso), encontra-se em desacordo com a Certidão de Cadastro de Travessia nº 3140/2017 (cópia anexa), vez que se trata de ponte construída com a utilização de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

placas de quartzito inserida no leito do curso d'água e com vão inferior a 05 metros, o que estaria causando alteração da seção original do leito e alteração do regime do curso d'água, ou seja, tipo de intervenção que não se enquadra nos casos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1964/2013, não estando, por isso, dispensados da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, nos termos dispostos na Portaria IGAM nº 49/2010, art. 2º, inciso II, alínea "g".

Cumpra esclarecer que as passagens a vau mencionadas no Auto de Fiscalização não foram objeto de autuação, mas apenas um destaque acerca das certificações de nº 3145 e 3144/2017 e a sua impertinência devido aos impactos que poderão advir do seu uso.

Sobre a caracterização da reincidência, a mesma ocorre devido às multas aplicadas nos autos de infração nº 84595, 84596 e 67351/2017 lavrados pela Polícia Militar Ambiental em 17 de janeiro do corrente ano, e, considerando a não apresentação de defesa, por razões que fogem da esfera de competência do órgão autuante, as penalidades tornaram-se definitivas em 20 de fevereiro de 2017, nos termos do art. 35, § 2º do Decreto 44844/08. Cumpra ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório não implica em automático direito à prática de atos lesivos ao meio ambiente, visto que, apesar do prazo de defesa ter decorrido "in albis", fato é que houve a apuração de diversas infrações ambientais conforme relatado no BO nº 2017-0100016, estas, esclarece-se, em locais diversos das intervenções irregulares constatadas nos autos ora em discussão.

Ao lavrar o auto de infração nº 103815/2017, como já informado na introdução deste parecer, foi considerada circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "d", implicando em redução de 30% no valor da multa. Não foram reconhecidas pela equipe fiscalizatória ou em decorrência da presente análise outras situações que conduzissem à aplicação de outra atenuante.

O defendente informa em sua defesa sobre a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos previstos no art. 76, §3º e no art. 49 §2º do Decreto 44844/08.

Conforme se verifica na legislação pertinente, juridicamente há previsão de assinatura dos termos acima mencionados, mas, há de se fazer, salvo melhor juízo, uma avaliação pela área técnica da SUPRAM Jequitinhonha com o objetivo de se averiguar a possibilidade do retorno às atividades pela empresa autuada, considerando os riscos à espécies ameaçadas de extinção existentes no local onde se realizam as atividades de lavra de quartzito, bem como os impactos sobre os recursos hídricos, além de outras atuações irregulares que a autuada vinha exercendo sobre o meio ambiente.

Não se pode, porém, desconsiderar, a esta altura, a publicação do Decreto 47.383 de 03 de março de 2018 onde estabelece que a reparação dos danos específicos decorrentes da infração não será objeto exclusivo de Termo de Compromisso, mas se torna uma cláusula obrigatória do mesmo, ou seja, há, antes de qualquer ajuste de compromisso, a obrigação do degradador/poluidor de adequar o seu empreendimento às normas ambientais vigentes, bem como optar pelas possibilidades descritas no art. 18 e parágrafos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Desta forma, sugere-se que haja a adequação do empreendimento, conforme descrições do Relatório de Fiscalização e demais exigências legais, para posterior assinatura de Termo de Compromisso para conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos na legislação vigente, caso seja de interesse do recorrente, este que deverá contemplar todos os autos lavrados em desfavor da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda. (AI's 103813, 103812 e 103815/2017).

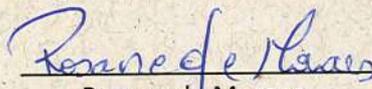
3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, razão pela qual recomendamos a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 103813/2017, quais sejam:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 71.766,92 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), reduzindo-o em 30% devido à circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "d", perfazendo o valor final da multa em R\$ 50.530,84 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).
- Manter a penalidade de embargo das atividades autorizadas na Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04035/2017;
- Manter a penalidade de cancelamento da AAF nº 04035/2017 concedida nos autos do processo administrativo nº 15213/2016/002/2017.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Rosane de Moraes
Núcleo de Autos de Infração

Rosane de Moraes
Analista Ambiental
SISEMA - JECU/7116-10/17/18